



Cambé, 20 de agosto de 2018.

Ofício nº 470/2018 - MP

Exmo. Sr.
José Carlos Camargo
Presidente da Câmara Municipal
Cambé - Paraná

Ref.: Pedido de Informação nº 102/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Pedido de Informação em epígrafe, informamos que trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a contribuir com algumas ações de interesse público, realizadas por Instituições Sem Fins Lucrativos que atuam na nossa comunidade.

As entidades e eventos a serem contemplados pelo referido Projeto de Lei são aqueles constantes no Calendário Oficial do Município e o atendimento fica condicionado à existência de disponibilidade financeira, orçamentária e licitatória para cada situação que se apresentar.

O que se busca com o referido Projeto é exatamente dar mais moralidade e impessoalidade, visto que há anos o Poder Público Municipal tem colaborado com Entidade sem Fins Lucrativos.

O Poder Público deve respeitar o princípio da legalidade, o qual em específico, significa que este só faça o que está previsto em lei, conforme art. 37, da Lei Fundamental, e, nesse contexto, citamos o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração pública não há vontade liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”¹.”

1 MIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26ª ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 82.

Deste modo, a legalidade estrita estará presente após a aprovação do referido projeto, o qual visa permitir que o Poder Executivo coopere com as ações envolvidas pelas Instituições, sem fins lucrativos.

A transparência, concebida pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados, concretizando-se pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular, nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação.

Assim, a transparência administrativa, mesmo não constando expressamente na Constituição Federal tem como maior expoente o princípio da publicidade, estampado no caput do art.37 e também reforçado pelo art. 5º, inciso XXXIII.

Desta forma, estamos atendendo não só o princípio da publicidade, mas também da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Vale registrar, que o art. 3º do Projeto de Lei nº23 deixa claro que são vedadas quaisquer formas de reembolsos e contribuições em espécie.

Portanto, existe de forma taxativa a proibição de repasse de valores, recursos ou dinheiro diretamente à qualquer entidade.

Desta forma, acreditando estarem supridos os esclarecimentos solicitados, entendemos que a referida matéria deve ser apreciada e aprovada junto à essa Nobre Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal